



LEI N° 1.514/2009,

DE 02 DE JULHO DE 2009.

**FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, DESTINADA A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES PERANTE O MUNICÍPIO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO-AL, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Largo-AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a **Campanha de Recuperação Fiscal**, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como re-parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

**Art. 2º** Para os fins especificados no art. 1º, entendem-se como **Campanha de Recuperação Fiscal** a autorização para quitação de débitos de forma integral ou parcelada, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

**Art. 3º** A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da **Campanha de Recuperação Fiscal**, como a seguir:

- I. Dispensa de 100% (Cem por cento) nas multas e juros, para pagamento a vista, em parcela única;
- II. Dispensa de 70% (Setenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- III. Dispensa de 60% (Sessenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 4º** O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Rua Vereador Jarbas Januário, s/n – Centro – Rio Largo – AL - CEP 57100-00.

Fone/Fax 3261 5411 - CNPJ 12 200 168/0001 – 20.



**Art. 5º** O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido na forma a seguir:

- I. 1ª Parcela para Contribuinte Pessoa Física ou Jurídica: 10% do valor do débito, consolidado na forma do artigo 4º.
- II. Parcelas seguintes para o Contribuinte Pessoa Física: Valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).
- III. Parcelas seguintes para Contribuintes Micro Empresa: Valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais).
- IV. Parcelas seguintes para os demais Contribuintes: Valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 6º** Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas com a dispensa de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros.

**Art. 7º** Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º Os pedidos de parcelamento débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

**Art. 8º** Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.





Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 180 (Cento e oitenta) dias, podendo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

Prefeitura Municipal de Rio Largo, 2 de julho de 2009.



**ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO**  
PREFEITO